

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 5



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 34\$00

Segunda-feira, 27 de de Fevereiro de 1978

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 17/77

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77, de 17 de Maio, que adopta providências relativas ao pessoal dos quadros políticos, técnicos e administrativos do Governo Regional dos Açores.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Resolução n.º 1/78

Torna pública a proposta de revisão do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1977.

#### Decreto Regional n.º 1/78

Estabelece normas relativas à utilização de material reflectorizante nos capacetes usados pelos condutores e passageiros de motociclos, de ciclomotores e de velocípedes com motor.

#### Decreto Regional n.º 2/78

Fixa em 60 Km por hora o limite máximo de velocidade para condutores não profissionais habilitados com carta há menos de um ano.

#### Decreto Regional n.º 3/78

Estabelece o enquadramento do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

#### Decreto Regional n.º 4/78

Aumenta os lugares cativos em autocarros.

#### Resolução n.º 2/78

Torna público ter a Assembleia Regional dos Açores deliberado designar para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o Dr. José Faustino de Sousa.

#### Resolução n.º 3/78

Torna público ter a Assembleia Regional dos Açores designado os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Nacional do Plano.

#### Resolução n.º 4/78

Torna público a aprovação da proposta de orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1978.

### GOVERNO REGIONAL

#### Declaração

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78

Cria delegações da Secretaria Regional da Administração Pública em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada e estabelece as suas atribuições.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78

Autoriza o Governo Regional a adquirir mobiliário para as habitações, pertencentes à Região ou por ela arrendadas, destinadas à finalidade prevista no art.º 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78

Estabelece a orgânica do Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores (IGTA).

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/78

Cria a Federação dos Municípios da Ilha do Pico, com sede na vila das Lajes do Pico.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78

Estabelece a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

## Decreto Regional n.º 17/77

O artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, estabeleceu, relativamente aos cargos que por lei são exercidos em comissão de serviço, providências tendentes a facilitar o recrutamento dos respectivos titulares.

Dada a carência de técnicos na Região em vários sectores da Administração, constata-se a necessidade de alargar o regime ali estabelecido a outras categorias, de forma a facilitar o preenchimento transitório de lugares dos quadros regionais com funcionários pertencentes à administração central e local ou a empresas dos sectores público e privado.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Sempre que, para o exercício do seu cargo, os membros do Governo Regional, bem como os titulares de cargo cujo provimento seja por disposição legal em comissão de serviço, tenham de mudar de residência, deslocando-se para o arquipélago ou, dentro deste, de uma ilha para outra, e ainda nos casos em que, habitando alojamento fornecido pela entidade patronal, a ele percam o direito, compete à Região fornecer-lhes habitação.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, por um período máximo de dois anos em cada caso, quando, por interesse da Região, os lugares dos quadros do funcionalismo regional de categoria igual e superior a técnico de 1.ª classe ou equivalente forem ocupados em comissão de serviço, em regime de requisição ou destacamento.

3 — O reconhecimento das situações da aplicação do disposto nos números anteriores será feito por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Resolução n.º 1/78

## Revisão do Orçamento da Região Autónoma dos Açores

À Assembleia Regional dos Açores foi apresentada a proposta de revisão do Orçamento Regional para 1977, nos termos que se seguem:

## PROPOSTA DE REVISÃO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a proposta de revisão do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1977 constante dos anexos I e II.

Secretaria Regional das Finanças, 14 de Outubro de 1977. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos.*

Aprovada em Plenário do Governo de 25 de Outubro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

## ANEXO I

## Resumo da receita por capítulos

Capítulos	Designação da receita	Importâncias
	<b>Receitas correntes:</b>	
I	Impostos directos .....	269 555 000\$00
II	Impostos indirectos .....	386 480 000\$00
III	Taxas, multas e outras penalidades .....	10 788 000\$00
IV	Rendimentos de propriedade .....	160 000\$00
V	Transferências .....	375 700 000\$00
VI	Venda de bens duradouros	100 000\$00
VII	Venda de serviços e bens não duradouros .....	7 730 000\$00
VIII	Outras receitas correntes ...	85 083 000\$00
	<i>Somam as receitas correntes</i>	<b>1 135 596 000\$00</b>
	<b>Receitas de capital:</b>	
IX	Venda de bens de investimento .....	650 000\$00
X	Transferências (a) .....	715 843 000\$00
XI	Activos financeiros .....	7 500 000\$00
XII	Outras receitas de capital	700 000\$00
	<i>Somam as receitas de capital</i>	<b>724 093 000\$00</b>
	<i>Somam as receitas correntes e de capital</i>	<b>1 859 689 000\$00</b>
XIII	Receitas consignadas para diversas entidades .....	331 800 000\$00
	<i>Total das receitas .....</i>	<b>2 191 489 000\$00</b>

(a) Inclui o deficit a ser coberto pelo OGE (596 923 000\$).

## ANEXO II

## Resumo da despesa por capítulos

Capítulos	Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Total
I	Assembleia Regional dos Açores .....	19 690 000\$00	2 900 000\$00	22 590 000\$00
II	Presidência do Governo Regional .....	31 782 400\$00	2 720 000\$00	34 502 400\$00
III	Secretaria Regional das Finanças .....	114 862 900\$00	7 987 200\$00	122 850 100\$00
IV	Secretaria Regional da Administração Pública .....	189 764 400\$00	38 807 000\$00	228 571 400\$00
V	Secretaria Regional da Educação e Cultura .....	34 414 900\$00	16 320 000\$00	50 734 900\$00
VI	Secretaria Regional do Trabalho .....	3 120 100\$00	2 105 000\$00	5 225 100\$00
VII	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais .....	57 371 100\$00	48 080 000\$00	105 451 100\$00
VIII	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas .....	86 416 000\$00	169 385 000\$00	255 801 000\$00
IX	Secretaria Regional do Comércio e Indústria .....	60 731 400\$00	258 260 000\$00	318 991 400\$00
X	Secretaria Regional dos Transportes e Turismo .....	11 743 200\$00	74 050 000\$00	85 793 200\$00
XI	Secretaria Regional do Equipamento Social .....	82 329 400\$00	546 032 000\$00	628 361 400\$00
	<i>Soma</i> .....	<b>692 225 800\$00</b>	<b>1 166 646 200\$00</b>	<b>1 858 872 000\$00</b>
XII	Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas .....			332 617 000\$00
	<i>Total</i> .....			<b>2 191 489 000\$00</b>

**REVISÃO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES PARA 1977**

**Relatório**

**1 — Introdução**

Tratando-se do primeiro Orçamento da Região elaborado, como foi, num prazo excessivamente curto e quando os órgãos do Governo Regional ensaiavam ainda os primeiros passos de uma experiência político-administrativa inteiramente nova no País e muito particularmente nos Açores, cedo surgiria a necessidade de alterações orçamentais que ajustassem as disponibilidades financeiras existentes às exigências resultantes de uma administração em regime de instalação, primeiramente empenhada em obter os meios humanos e técnicos indispensáveis a um regular funcionamento e, ainda, às decorrentes da concretização da política de desenvolvimento económico-social entretanto concebida.

Assim, houve que providenciar no sentido da adequação progressiva das receitas a despesas imprevistas que era imperioso realizar, mediante a utilização de instrumentos de correcção orçamental, como sejam anulações, reforços e inscrições, aliás normais em qualquer administração dinâmica e, no caso concreto da Região, imprescindíveis à consecução dos objectivos anteriormente referidos. Com efeito, grandes delongas no reajustamento das disponibilidades financeiras às necessidades sentidas implicariam não só a perda dos objectivos, como até a paralisação de sectores importantes da Administração Regional.

Por outro lado, o movimento inflacionário, a desvalorização do escudo e as respectivas sequelas, a subida dos vencimentos do funcionalismo público e outras medidas de âmbito nacional decretadas pelos órgãos de soberania no decurso do 1.º semestre do presente ano, dadas as suas significativas repercussões orçamentais, só por si justificariam profundas modificações no Orçamento da Região. Haverá sempre

que ter presente que as despesas emergentes de medidas preparadas e tomadas pelos órgãos de soberania sem que a Região seja ouvida ou sequer delas tenha conhecimento com a antecedência mínima necessária, sendo imprevisíveis, não podem deixar de ser realizadas em devido tempo por imperativos de ordem constitucional legal e social.

Foi no contexto descrito que se introduziram no Orçamento urgentes e imprescindíveis correcções, que culminam na presente revisão orçamental.

Com efeito, para se poder fazer face a indispensáveis e inadiáveis reforços de despesas correntes, nomeadamente das dotações destinadas ao pagamento de vencimentos dos servidores da Região, e a subsidiar os serviços municipalizados, a fim de os mesmos poderem satisfazer dívidas acumuladas respeitantes ao consumo de combustíveis utilizados na produção de energia eléctrica, promoveu o Governo Regional a abertura de créditos especiais, cujo montante total ascendeu a 162 000 contos. Como contrapartida, contou-se apenas com o correspondente aumento previsional de receitas próprias da Região; por forma a evitar-se o agravamento do *deficit* orçamental, mormente com o de certos impostos (55 000 contos), com o saldo de gerência das extintas juntas gerais (68 000 contos) e com parte das receitas cobradas pelo Estado no período compreendido entre 25 de Abril de 1976 e 31 de Dezembro do mesmo ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro (39 000 contos).

**2 — Execução orçamental no período de Janeiro a Junho**

A análise da evolução das receitas e despesas no período considerado permite uma primeira abordagem da forma como tem decorrido a execução do primeiro Orçamento da Região, muito embora se preveja uma aceleração no ritmo da autorização das despesas durante o 2.º semestre por razões que se prendem com a realização de certas obras, com a consolidação da estrutura governativa regional, com a

descoberta de novas áreas de actuação, bem como com a conclusão e subsequente concretização de projectos mandados elaborar já no decurso da execução orçamental.

Os resultados da execução orçamental no 1.º semestre revelam um excedente das receitas cobradas sobre as despesas autorizadas superior a 100 000 contos.

O nível das autorizações processadas também se explica pelo facto de nesta fase inicial de adaptação se registar uma certa lentidão no processo burocrático dos pagamentos resultantes da transformação qualitativa da estrutura administrativa regional e da introdução de novos métodos de gestão das finanças regionais.

A cobrança das receitas próprias da Região efectuada durante o período considerado ascendeu a 394 060 contos, elevando-se o produto dos impostos directos e indirectos a 379 711 contos. No mesmo período, as receitas consignadas para diversas entidades atingiram 221 071 contos, na sua quase totalidade destinadas ao pagamento de vencimentos do pessoal de ensino.

No domínio das despesas orçamentais, verifica-se que as autorizações processadas de Janeiro a Junho ascenderam a 497 919 contos, sendo as despesas correntes de 383 884 contos e as de capital de 114 035 contos.

Do conjunto das despesas correntes destacam-se as relativas a pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas, dado que correspondem a 57,2 % da totalidade das autorizações processadas no período considerado.

Importará ainda fazer uma referência especial a outras despesas correntes igualmente significativas e destinadas também ao pagamento de remunerações a servidores da administração regional e local. Está neste caso a grande maioria das despesas correntes realizadas pelas Secretarias Regionais do Equipamento Social, da Agricultura e Pescas e da Administração Pública, a qual atribuiu consideráveis subsídios às autarquias locais da Região, por forma a poderem fazer face aos agravamentos dos encargos adicionais resultantes da subida dos vencimentos da função pública.

Por último, as despesas correntes respeitantes à Secretaria Regional das Finanças destinam-se essencialmente a compensar o Estado pela cobrança das contribuições e impostos pertencentes à Região.

No que concerne às despesas de capital, é de salientar as respeitantes às Secretarias Regionais do Equipamento Social, do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, por onde corre a parte substancial dos empreendimentos reguladores da política de investimentos prosseguidos pelo Governo Regional no 1.º semestre.

## QUADRO I

### Orçamento da Região Autónoma dos Açores

(Em milhares de escudos)

Descrição	Orçamento inicial	Orçamento inicial corrigido	Orçamento revisto
1 — Receitas correntes (a)	951 193	1 113 806	1 467 396
2 — Despesas correntes (b)	834 000	996 613	1 024 843
3 — (1 — 2) .....	117 193	117 193	442 553
4 — Receitas de capital ...	117 350	117 350	127 170
5 — Despesas de capital ...	837 466	837 466	1 166 646
6 — (4 — 5) .....	714 116	714 116	1 039 476
Deficit orçamental (3 — 6)	596 923	596 923	596 923

(a) Inclui o capítulo XIII «Receitas consignadas para diversas entidades».

(b) Inclui o capítulo XII «Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas».

## QUADRO II

### Receitas cobradas por capítulos

(De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1977)

(Em milhares de escudos)

Capítulos	Designação	Receitas cobradas
	<b>Receitas correntes:</b>	
I	Impostos directos .....	137 141
II	Impostos indirectos .....	242 630
III	Taxas, multas e outras penalidades .....	8 034
IV	Rendimentos de propriedade .....	39
V	Transferências .....	35
VI	Venda de bens duradouros .....	
VII	Venda de serviços e bens não duradouros .....	3 938
VIII	Outras receitas correntes .....	3
	<b>Receitas de capital:</b>	
IX	Venda de bens de investimento .....	900
X	Transferências .....	872
XI	Activos financeiros .....	-
XII	Outras receitas de capital .....	468
XIII	Receitas consignadas para diversas entidades .....	221 071
	<b>Total .....</b>	<b>615 131</b>

## QUADRO III

## Despesas autorizadas por capítulos

(De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1977)

(Em milhares de contos)

Capítulos	Designação	Despesas autorizadas		
		Correntes	Capital	Totais
I	Assembleia Regional dos Açores .....	4 090	188	4 278
II	Presidência do Governo Regional .....	3 475	225	3 700
III	Secretaria Regional das Finanças .....	27 345	1 668	29 013
IV	Secretaria Regional da Administração Pública .....	48 947	9	48 950
V	Secretaria Regional da Educação e Cultura .....	9 239	5 045	14 284
VI	Secretaria Regional do Trabalho .....	738	366	1 104
VII	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais .....	11 475	544	12 019
VIII	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas .....	22 961	7 369	30 330
IX	Secretaria Regional do Comércio e Indústria .....	4 936	36 169	41 105
X	Secretaria Regional dos Transportes e Turismo .....	1 611	1 286	2 897
XI	Secretaria Regional do Equipamento Social .....	29 586	61 166	90 752
XII	Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas .....	219 487	-	219 487
	<i>Total</i> .....	<b>383 884</b>	<b>114 035</b>	<b>497 919</b>

## 3 — Revisão orçamental

## 3.1 — Revisão das receitas:

A previsão revista das receitas orçamentais, excluindo as receitas consignadas para diversas entidades, atinge 1,8 milhões de contos, o que representa um acréscimo de 0,3 milhões de contos relativamente à previsão inicial corrigida.

A revisão das receitas inicialmente previstas fundamenta-se: na arrecadação do produto das receitas cobradas pelo Estado no período compreendido entre 25 de Abril de 1976 e 31 de Dezembro do mesmo ano e ainda não orçamentado (336 000 contos); nas importâncias destinadas ao projecto geotérmico em 1976 e que transitaram em saldo para o ano em curso (8000 contos); nas participações atribuídas pelo Estado para obras e melhoramentos (9000 contos), e finalmente nas receitas provenientes da aplicação da Portaria n.º 24/77, de 20 de Agosto (8000 contos).

## 3.2 — Revisão das despesas:

O montante das despesas previsto na presente revisão ascende a cerca de 2,2 milhões de contos, incluindo os pagamentos efectuados por consignação de receitas. Confrontando este valor com o da previsão inicial corrigida com os créditos especiais anteriormente referidos, regista-se um acréscimo de cerca de 0,3 milhões de contos, idêntico ao registado para as receitas, em

conformidade com o princípio adoptado de não agravamento do *deficit* orçamental.

Em termos de classificação orgânica e em comparação com os valores iniciais corrigidos, a maior subida verifica-se na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que reflecte o esforço do Governo Regional na valorização e melhoramento do sector eléctrico da Região, bem como na descoberta e aproveitamento de novas fontes de energia.

Na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo o acréscimo considerado destina-se principalmente a dotar as Juntas Autónomas dos Portos dos meios financeiros indispensáveis à modernização e valorização do seu equipamento.

Na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais os reforços verificados destinam-se essencialmente a subsidiar instituições de assistência e os hospitais regionais, a fim de os mesmos poderem fazer face à conveniente modernização das suas instalações e à aquisição de novo equipamento.

Por sua vez, na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os reforços registados devem-se à execução de projectos relativos ao desenvolvimento agrícola, melhoramento animal e ao arranque de uma rede de frio.

**QUADRO IV**  
**Receitas orçamentais**

(Em milhares de escudos)

Capítulos	Designação	Inscrição inicial	Inscrição inicial corrigida	Inscrição revista	Varição total
	<b>Receitas correntes:</b>				
I	Impostos directos .....	228 795	269 555	269 555	40 760
II	Impostos indirectos .....	371 680	386 480	386 480	14 800
III	Taxas, multas e outras penalidades .....	10 788	10 788	10 788	-
IV	Rendimentos de propriedade .....	160	160	160	-
V	Transferências .....	100	39 100	375 700	375 600
VI	Venda de bens duradouros .....	100	100	100	-
VII	Venda de serviços e bens não duradouros .....	7 730	7 730	7 730	-
VIII	Outras receitas correntes .....	40	68 093	85 083	85 043
	<b>Receitas de capital:</b>				
IX	Venda de bens de investimento .....	650	650	650	-
X (a)	Transferências .....	706 023	706 023	715 843	9 820
XI	Activos financeiros .....	7 500	7 500	7 500	-
XII	Outras receitas de capital .....	100	100	100	-
XIII	Receitas consignadas para diversas entidades .....	331 800	331 800	331 800	-
	<b>Total .....</b>	<b>1 665 466</b>	<b>1 828 079</b>	<b>2 191 489</b>	<b>526 023</b>

(a) Inclui a transferência do OGE para a cobertura do deficit do ORAA.

**QUADRO V**  
**Despesas orçamentais**  
**(Classificação orgânica)**

(Em milhares de escudos)

Capítulos	Designação	Inscrição inicial (1)	Inscrição inicial corrigida (2)	Inscrição revista (3)	Varição (3—2)
I	Assembleia Regional dos Açores .....	16 960	21 590	22 590	+ 1 000
II	Presidência do Governo Regional .....	27 128	33 002	34 502	+ 1 500
III	Secretaria Regional das Finanças .....	98 189	102 917	122 850	+ 19 933
IV	Secretaria Regional da Administração Pública .....	140 861	179 245	228 572	+ 49 327
V	Secretaria Regional da Educação e Cultura .....	39 985	45 315	50 735	+ 5 420
VI	Secretaria Regional do Trabalho .....	3 355	3 725	5 225	+ 1 500
VII	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais .....	44 111	65 101	105 451	+ 40 350
VIII	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas .....	198 736	217 226	255 801	+ 38 575
IX	Secretaria Regional do Comércio e Indústria .....	135 011	178 007	318 992	+ 140 985
X	Secretaria Regional dos Transportes e Turismo .....	36 456	38 793	85 793	+ 47 000
XI	Secretaria Regional do Equipamento Social .....	592 874	610 541	628 361	+ 17 820
XII	Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas .....	331 800	332 617	332 617	-
	<b>Total .....</b>	<b>1 665 466</b>	<b>1 828 079</b>	<b>2 191 489</b>	<b>+ 363 410</b>

**QUADRO VI**  
**Despesas orçamentais**  
**(Classificação económica)**

(Em milhares de escudos)

Descrição	Orçamento inicial	Orçamento inicial corrigido	Orçamento revisto
<b>Despesas correntes:</b>			
Pessoal .....	216 890	251 254	251 254
Bens duradouros .....	1 041	4 621	4 621
Bens não duradouros .....	17 964	25 952	25 952
Aquisição de serviços .....	52 473	61 842	61 842
Juros .....	2 020	2 020	2 020

<b>Transferências correntes:</b>			
Sector público .....	174 459	254 750	282 980
Outros sectores .....	17 958	36 458	36 458
<b>Outras despesas correntes .....</b>	<b>19 394</b>	<b>27 098</b>	<b>27 098</b>
<b>Despesas de capital:</b>			
Investimentos .....	490 273	490 273	631 153
Activos financeiros .....	13 800	14 800	30 800
Passivos financeiros .....	3 987	3 987	3 990
Transferências de capital .....	323 407	322 407	500 704
Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas .....	331 800	332 617	332 617
<b>Total .....</b>	<b>1 665 466</b>	<b>1 828 079</b>	<b>2 191 489</b>

Por fim, uma referência à Secretaria Regional do Equipamento Social, cujo acréscimo de despesas se destina essencialmente ao reforço de dotações para obras em curso.

Secretaria Regional das Finanças, 14 de Outubro de 1977. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Aprovado em Plenário do Governo de 25 de Outubro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Em sua sessão de 23 de Novembro de 1977, a Assembleia Regional dos Açores deliberou, por maioria, o seguinte:

- 1 — Aprovar a revisão do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, conforme a proposta apresentada pelo Governo Regional;
- 2 — Que a presente revisão produza efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977.

Assembleia Regional dos Açores, 23 de Novembro de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

---



---

ASSEMBLEIA REGIONAL

---

**Decreto Regional n.º 1/78**

É cada vez maior o número de ciclomotores e velocípedes com motor que circulam nas estradas da Região e há que reconhecer que a circulação destes veículos implica uma diminuição das condições de segurança oferecidas naquelas estradas, facto este ainda mais acentuado durante a noite, pelas condições deficientes que normalmente apresenta, quer o respectivo sistema de iluminação, quer o reflector traço obrigatório. Convém ainda acentuar que grande parte dos acidentes graves verificados nas nossas estradas atingem os motociclistas.

Há, conseqüentemente, que incrementar as condições de visibilidade e reconhecimento do conjunto veículo (motociclo, ciclomotor ou velocípede com motor)-condutor, obrigando a colocação de uma pequena faixa reflectorizante no capacete, também já de uso obrigatório por aqueles condutores, nos ter-

mos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º e n.º 17 do artigo 38.º do Código da Estrada.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os capacetes usados pelos condutores e passageiros de motocicletas com ou sem carro, de ciclomotores e de velocípedes com motor que circulam nas estradas da Região dos Açores deverão ser completados com material reflectorizante.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Código da Estrada, este material deve ser empregado sob a forma de faixa, com as dimensões de 20 cm x 2 cm, colocada de modo a abranger as zonas posterior e lateral do capacete.

3 — O material reflectorizante deve permitir o seu fácil reconhecimento à distância mínima de 100 m.

Art. 2.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de 300\$.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

---



---

ASSEMBLEIA REGIONAL

---

**Decreto Regional n.º 2/78**

Considerando o acentuado aumento do parque automóvel da Região Autónoma dos Açores, onde, em alguns casos, sobretudo nas áreas urbanas, se regista uma quase saturação do volume de tráfego de veículos automóveis em circulação;

Considerando que grande parte das novas viaturas em circulação são conduzidas por condutores não profissionais com carta há menos de um ano;

Considerando que alguns dos condutores com carta há menos de um ano adquirem viaturas usadas cujo grau de segurança em circulação é manifestamente perigoso;

Considerando que o estado actual das rodovias na Região Autónoma dos Açores é de degradação bastante acentuada, e que aumenta substancialmente os riscos de sinistralidade;

Considerando o aumento vertiginoso do volume de sinistros registados, ano após ano, nas estradas da Região, cujos indicadores não apontam para uma regressão, antes evidenciam proporções para o aumento;

Considerando que uma larga margem percentual da sinistralidade registada se verifica ao nível de condutores não profissionais habilitados a conduzir com carta há menos de um ano, sobretudo por excessos de velocidade que, obviamente, ultrapassam a habilitação psicossomática dos novos condutores;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** Na Região Autónoma dos Açores o limite de velocidade estabelecido para os condutores não profissionais habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano, estabelecido pelo n.º 7 do artigo 7.º do Código da Estrada, é reduzido para 60 km por hora.

**Art. 2.º** Aos condutores previstos no artigo anterior é concedido um prazo de noventa dias para actualização dos dísticos indicativos da velocidade limite.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro P. da Silva Leal Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

### Decreto Regional n.º 3/78

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

(Objecto)

As regras referentes ao orçamento da Região Autónoma dos Açores, os procedimentos para a sua elaboração, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental obedecerão aos princípios e normas constantes dos artigos seguintes.

## CAPÍTULO I

### Princípios e regras orçamentais

#### Artigo 2.º

(Anualidade)

O orçamento da Região é anual e o ano económico coincide com o ano civil.

#### Artigo 3.º

(Unidade e universalidade)

1 — O orçamento da Região é unitário e compreenderá progressivamente todas as receitas e despesas da Administração Regional, incluindo as receitas e despesas dos serviços e fundos autónomos.

2 — Os orçamentos das autarquias locais regionais bem como das empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região são independentes, na sua elaboração, aprovação e execução, do orçamento da Região, mas deste deverão constar, progressivamente, em mapas globais anexos, os elementos necessários à apreciação da situação financeira de todo o sector público regional.

#### Artigo 4.º

(Equilíbrio)

1 — O orçamento da Região deverá prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2 — As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento o não permitir.

#### Artigo 5.º

(Orçamento bruto)

1 — Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2 — Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

#### Artigo 6.º

(Não consignação)

1 — No orçamento não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de razão especial, a lei expressamente determine a afectação de certas receitas e determinadas despesas.

3 — Exceptuam-se igualmente do disposto no n.º 1 do presente artigo as receitas atribuídas à Região ou pela mesma cobradas para fins específicos.

#### Artigo 7.º

(Especificação)

1 — O orçamento da Região especificará suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

2—São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.

#### Artigo 8.º

##### (Classificação das receitas e despesas)

A especificação das receitas e despesas respeitará, no orçamento da Região, a classificação orgânica e económica, devendo ser essas receitas e despesas sempre agrupadas, dentro da classificação económica, em correntes e de capital.

### CAPÍTULO II

#### Procedimento para a elaboração do orçamento da Região

#### Artigo 9.º

##### (Proposta de orçamento)

1—O Governo Regional apresentará à Assembleia Regional até 30 de Setembro de cada ano a proposta do orçamento para o ano económico seguinte, a qual será integrada com a proposta de plano regional anual.

2—A proposta de orçamento referida no número anterior deverá ter em conta as orientações do plano regional a médio prazo.

#### Artigo 10.º

##### (Conteúdo da proposta de orçamento)

1—A proposta de orçamento conterá a discriminação das receitas por tipos e das despesas na parte respeitante às dotações globais correspondentes às funções das Secretarias Regionais.

2—A proposta de orçamento conterá a indicação das fontes de financiamento do eventual *deficit* orçamental, ou a indicação do destino a dar ao eventual excedente.

3—A proposta de orçamento referida no n.º 1 será acompanhada de todos os elementos necessários à justificação da política orçamental apresentada.

#### Artigo 11.º

##### (Votação do orçamento)

A Assembleia Regional votará a proposta de orçamento até 10 de Novembro de cada ano.

#### Artigo 12.º

##### (Atraso na proposta do orçamento)

1—Se a Assembleia Regional não aprovar a proposta de orçamento de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2—A manutenção de vigência do orçamento do ano anterior será feita com as alterações que nele forem introduzidas durante a sua execução.

3—Se a Assembleia Regional aprovar o plano anual e, em sua execução, forem autorizadas pelo Governo Regional despesas de capital, estas poderão ser efectuadas ao abrigo daquela aprovação enquanto não for aprovado o orçamento.

4—O disposto nos números anteriores cessará no primeiro dia do mês seguinte ao decurso do prazo mínimo de quinze dias sobre a aprovação do orçamento.

#### Artigo 13.º

##### (Elaboração do orçamento)

1—O orçamento da Região será elaborado pelo Governo Regional de acordo com as resoluções que tiverem incidido sobre as propostas do orçamento e do plano regionais.

2—Nas especificações das dotações, o Governo Regional dará prioridade às obrigações decorrentes de lei ou de contrato e, seguidamente, à execução de programas ou projectos plurianuais e outros empreendimentos constantes do plano regional anual, devendo ainda assegurar a necessária correcção entre as previsões orçamentais e a evolução da conjuntura.

#### Artigo 14.º

##### (Decreto regulamentar orçamental)

1—O orçamento da Região será posto em execução pelo Governo Regional através de decreto regulamentar, de modo que possa começar a ser executado no início do ano económico a que diz respeito, excepto nos casos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º

2—O diploma referido no número anterior conterá além das demais disposições reguladoras ou orientadoras da execução orçamental, a especificação das receitas pertencentes à Região, com discriminação suficiente de cada artigo no orçamento, bem como o mapa das despesas autorizadas, pelo menos com a discriminação dos capítulos de cada divisão administrativa.

### CAPÍTULO III

#### Execução do orçamento e alterações orçamentais

#### Artigo 15.º

##### (Efeitos do orçamento das receitas)

1—Nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2—Exceptuam-se do número anterior as receitas atribuídas à Região ou, pelo menos, arrecadadas para fins específicos.

3—A cobrança poderá, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no orçamento.

#### Artigo 16.º

##### (Efeitos do orçamento das despesas)

1—As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

2 — Nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento da Região Autónoma dos Açores, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.

3 — Nenhum encargo poderá ser assumido sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos do número anterior.

#### Artigo 17.º

##### (Supressão ou redução de dotações)

1 — O Secretário Regional das Finanças, ouvido o Secretário Regional competente, poderá suprimir as dotações que careçam de justificação ou reduzir os seus montantes, desde que não afectem a execução de investimentos do plano regional e não violem as obrigações legais da Região.

2 — O disposto no número anterior poderá assumir carácter genérico, com a forma de reduções gerais ou anulação de dotações determinadas por decreto regulamentar regional.

#### Artigo 18.º

##### (Administração orçamental e contabilidade pública)

1 — Enquanto não forem estabelecidas normas próprias de funcionamento da administração orçamental regional, aplicar-se-ão as normas da Contabilidade Pública.

2 — A vigência e a execução do orçamento da Região obedecerão ao sistema do ano económico.

#### Artigo 19.º

##### (Alterações orçamentais)

1 — Para ocorrer a despesas indispensáveis e urgentes não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, poderá o Governo Regional, após autorização da Assembleia Regional e, no caso de esta se não encontrar reunida em Plenário, da Comissão competente, mandar abrir créditos especiais com compensação no aumento provisional de receitas até ao limite máximo de 20 % do valor total das receitas orçamentais aprovadas pela Assembleia Regional.

2 — As transferências de verbas entre Secretarias Regionais diferentes carecem também de autorização da Assembleia Regional, nos termos do número anterior.

3 — Os quantitativos de despesas relativas às contas de ordem, bem como das despesas que tenham compensação em receitas, podem ser alterados automaticamente até à concorrência das cobranças efectivas de receitas.

4 — As despesas que, por expressa determinação de lei, possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, podem ser automaticamente alteradas em montante idêntico ao respectivo saldo.

5 — O Governo Regional definirá, por decreto regulamentar, as regras gerais a que deverão obedecer as alterações orçamentais da sua competência.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e responsabilidade orçamental

#### Artigo 20.º

##### (Fiscalização orçamental)

1 — A fiscalização administrativa da execução orçamental compete, além de à própria entidade responsável pela gestão e pela execução, a entidades hierarquicamente superiores e de tutela e a órgãos gerais de inspecção e *contrôle* administrativo, aos serviços da contabilidade pública regional, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

2 — A fiscalização jurisdicionalizada da execução orçamental compete à Secção Regional do Tribunal de Contas e deverá ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

3 — A fiscalização a exercer pelas entidades referidas nos números anteriores atenderá aos princípios de que a execução orçamental deve obter a maior utilidade e rendimento sociais com o mais baixo custo.

#### Artigo 21.º

##### (Contas públicas regionais)

1 — O resultado da execução orçamental constará de contas provisórias e da conta da Região.

2 — O Governo Regional publicará trimestralmente as contas provisórias e apresentará à Assembleia Regional a conta da Região até 31 de Outubro do ano seguinte àquele a que respeita.

3 — A Assembleia Regional apreciará e aprovará a conta da Região, precedendo parecer da Secção Regional do Tribunal de Contas, e, no caso de não aprovação, determinará, se a isso houver lugar, a efectivação das correspondentes responsabilidades.

#### Artigo 22.º

##### (Regulamentação)

O Governo Regional procederá, por decreto regulamentar, ao desenvolvimento dos princípios gerais contidos no presente diploma e publicará a necessária regulamentação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro P. da Silva Leal Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

**Decreto Regional n.º 4/78**

A vulgarização do emprego de autocarros do tipo urbano, com utilização autorizada mesmo em certo tipo de percursos interurbanos; o facto de nestes veículos o número de lugares sentados não ultrapassar normalmente os 50% da lotação total levou à conclusão de ser reduzido o número (quatro) de lugares cativos para passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na Região Autónoma dos Açores os lugares cativos para passageiros inválidos, doentes ou idosos ou senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo, previstos no § 1.º do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, na redacção do Decreto-Lei n.º 59/71, de 2 de Março, passarão a ser em número de oito.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 9 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

**Resolução n.º 2/78**

A Assembleia Regional dos Açores, em sessão plenária de 14 de Dezembro de 1977, deliberou designar para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o Dr. José Faustino de Sousa, adjunto do Procurador da República em Ponta Delgada.

Assembleia Regional dos Açores, 14 de Dezembro de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

**Resolução n.º 3/78**

A Assembleia Regional dos Açores, em sessão plenária de 14 de Dezembro de 1977, deliberou designar para representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Nacional do Plano o engenheiro agrónomo José Gabriel Mendonça Correia da Cunha, presidente da Comissão Nacional do Ambiente, e o Dr. Alvarino Manuel de Meneses Pinheiro, Deputado à mesma Assembleia.

Assembleia Regional dos Açores, 14 de Dezembro de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

**Resolução n.º 4/78****Aprovação da proposta de orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1978**

A Assembleia Regional dos Açores foi presente a proposta de orçamento regional, nos termos que seguem:

**PROPOSTA DE ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA 1978**

O Governo Regional, nos termos da alínea g) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, submete à aprovação da Assembleia Regional a proposta de orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1978 constante dos anexos I e II.

Secretaria Regional das Finanças, 7 de Novembro de 1977. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Aprovado em Plenário do Governo Regional de 9 de Novembro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**ANEXO I****Resumo da receita por capítulos**

(Em milhares de escudos)

Capítulos	Designação	Importâncias
	<b>Receitas correntes:</b>	
I	Impostos directos .....	338 500
II	Impostos indirectos .....	518 000
III	Taxas, multas e outras penalidades .....	14 000
IV	Rendimentos de propriedade ...	50
V	Transferências .....	50
VI	Venda de bens duradouros ...	10
VII	Venda de serviços e bens não duradouros .....	8 000
VIII	Outras receitas correntes .....	70 010
	<b>Soma das receitas correntes .....</b>	<b>948 620</b>
	<b>Receitas de capital:</b>	
IX	Venda de bens de investimento	1 000
X	Transferências ( <i>deficit</i> orçamental) .....	1 925 753
XI	Activos financeiros .....	1 000
XII	Outras receitas de capital .....	580
	<b>Soma das receitas de capital .....</b>	<b>1 928 333</b>
XIII	Receitas consignadas para diversas entidades .....	506 650
	<b>Total das receitas</b>	<b>3 383 603</b>

## ANEXO II

## Resumo da despesa por capítulos

(Em milhares de escudos)

Capítulos	Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Total
I	Assembleia Regional .....	26 576	1 500	28 076
II	Presidência do Governo Regional .....	72 557	19 778	92 335
III	Secretaria Regional das Finanças .....	164 130	12 800	176 930
IV	Secretaria Regional da Administração Pública .....	210 907	21 340	232 247
V	Secretaria Regional da Educação e Cultura .....	46 509	7 995	54 504
VI	Secretaria Regional do Trabalho .....	12 637	17 545	30 182
VII	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais .....	90 317	86 000	276 317
VIII	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas .....	82 007	366 000	448 007
IX	Secretaria Regional do Comércio e Indústria .....	28 811	413 700	442 511
X	Secretaria Regional dos Transportes e Turismo .....	39 405	454 045	493 450
XI	Secretaria Regional do Equipamento Social .....	110 394	592 000	702 394
	<i>Soma</i> .....	884 250	1 992 703	2 876 953
XII	Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas .....			506 650
	<i>Total</i> .....			3 383 603

Em sua sessão de 13 de Dezembro de 1977 a Assembleia Regional dos Açores deliberou aprovar a proposta de orçamento regional para 1977 nos termos em que a mesma lhe fora apresentada.

Assembleia Regional dos Açores, 16 de Dezembro de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

## GOVERNO REGIONAL

## DECLARAÇÃO

Para os devidos efeitos, se declara que o «Sumário» do 3.º Suplemento, I Série, n.º 21, do Jornal Oficial de 30 de Dezembro de 1977, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

**onde selê:**

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/78

**deverá ler-se:**

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/77

Gabinete da Presidência do Governo Regional, 24 de Fevereiro de 1978. — O Chefe de Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

Secretaria Regional da Administração Pública

**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78**

A extinção das secretarias dos governos civis dos antigos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, operada pelo Decreto-Lei n.º 476/77, de 11 de Novembro, criou a necessi-

dade de, através de diploma regulamentar regional, se estabelecerem as disposições adequadas à continuidade da execução das tarefas que aqueles serviços ainda desempenhavam, tendo em conta os princípios estabelecidos nos Decretos Regionais n.ºs 1/76, de 7 de Outubro, e 3/76, de 31 de Dezembro.

**Assim:**

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As competências dos governadores dos extintos Distritos Autónomos dos Açores que transitaram para os órgãos de governo próprio da Região distribuem-se pelos titulares dos departamentos governamentais regionais em cuja área de competência se integram segundo a orgânica regional, sendo as dívidas definidas de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 1/76.

2 — As competências referidas no número anterior são exercidas conforme a orgânica de cada departamento, podendo ser delegadas nos termos legais.

Art. 2.º São criadas delegações da Secretaria Regional da Administração Pública em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Art. 3.º As delegações terão competência para a emissão de passaportes e para os actos que, por lei ou regulamento, lhe forem cometidos, bem como para a execução de atribuições da Secretaria Regional da Administração Pública, em conformidade com os despachos e as instruções do Secretário Regional.

Art. 4.º — 1 — As delegações serão chefiadas pelo funcionário de maior categoria existente no respectivo quadro.

2 — No caso de vacatura ou impedimento do titular, o Secretário Regional da Administração Pública de-

signará o chefe da delegação de entre funcionários da administração regional, local e central ou de institutos públicos.

3—No caso do número anterior, o funcionário nomeado terá direito às remunerações correspondentes ao cargo que vinha desempenhando e, se forem inferiores, à diferença entre as mesmas e as do novo cargo.

Art. 5.º — 1 — O pessoal das delegações agora criadas é o constante do mapa anexo a este diploma e faz parte do quadro único da Secretaria Regional da Administração Pública.

2—O provimento dos lugares do quadro far-se-á de harmonia com o legalmente estabelecido para os departamentos regionais.

Art. 6.º O pessoal que transite dos extintos governos civis e que exceda as necessidades dos quadros das delegações continuará a prestar serviço nas mesmas, na situação de supranumerário, até que seja colocado noutros serviços nos termos da legislação aplicável.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 15 de Dezembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Mapa a que se refere o artigo 5.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
<b>Delegação de Angra do Heroísmo:</b>		
1	Primeiro-oficial .....	L
1	Terceiro-oficial .....	Q
2	Escriturários ou escriturários-dactilógrafos .....	R-S
2	Contínuos .....	T
1	Porteiro .....	T
<b>Delegação da Horta:</b>		
1	Chefe de secção .....	J
1	Primeiro-oficial .....	L
1	Segundo-oficial .....	N
1	Terceiro-oficial .....	Q
2	Escriturários ou escriturários-dactilógrafos .....	R-S
1	Contínuo .....	T
<b>Delegação de Ponta Delgada:</b>		
1	Chefe de secção .....	J
1	Primeiro-oficial .....	L
1	Segundo-oficial .....	N
1	Terceiro-oficial .....	Q
4	Escriturários ou escriturários-dactilógrafos .....	R-S
1	Telefonista .....	S
1	Contínuo .....	T

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/78

Convindo regulamentar a execução do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos do n.º 1 da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá adquirir mobiliário para as habitações pertencentes à Região ou por ela arrendadas, destinadas à finalidade prevista no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio.

2 — Serão fixados por portaria os regulamentos necessários à execução do número anterior.

Art. 2.º — 1 — Nos casos em que a Região não dispuser de habitações para satisfação do disposto no artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, será concedido um subsídio mensal correspondente à renda, até ao limite máximo de 5000\$, aos agentes ou funcionários abrangidos por aquela disposição legal.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às situações já existentes.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 15 de Dezembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

## GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

### Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78

O aproveitamento máximo dos recursos naturais dos Açores levou o Conselho de Ministros, em reunião de 30 de Junho de 1976, a aprovar diplomas que consagram nos Açores o arranque das actividades de prospecção, pesquisa e exploração de fluidos geotérmicos.

A extinta Junta Regional dos Açores, pela Portaria n.º 6/76, de 4 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial*, n.º 4, de 13 de Agosto de 1976, criou um gabinete técnico denominado «Instituto de Geociências dos Açores» com competência para, designadamente, fiscalizar e acompanhar as obras relacionadas com os estudos geotérmicos dos Açores e prestar assistência tecnológica a actividades industriais especialmente conexas com os diversos ramos das geociências.

Não chegou, porém, a Junta Regional dos Açores a aprovar o diploma orgânico daquele gabinete, conforme fora previsto na Portaria n.º 6/76.

Os trabalhos actualmente programados requerem a formação e valorização de pessoal nacional, assegurando a transferência de tecnologia e procedendo à divulgação de processos, materiais e técnicas mais evoluídas, e a manutenção das áreas geotérmicas já descobertas necessita de equipas altamente especializadas e capazes de velar pelo prolongamento da vida dos jazigos.

Torna-se, ainda, conveniente retirar do equipamento de *contôle* geométrico instalado o máximo rendimento, nomeadamente adaptando-o aos modernos sistemas de vigilância vulcanológica, com vista à segurança das populações que habitam as nossas ilhas.

Por outro lado, é necessário reestruturar os laboratórios distritais das antigas Juntas Gerais de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, revendo as suas atribuições e orgânica, de forma a corresponderem às actuais necessidades e se integrem correctamente nos novos serviços regionais.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Orgânica do Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores (IGTA)

##### CAPÍTULO I

###### Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1 — É criado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria um gabinete técnico denominado Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores, abreviadamente designado como IGTA.

2 — O IGTA depende directamente do respectivo Secretário Regional, podendo este delegar no responsável daquele todas as atribuições que possam conduzir a uma gestão dinâmica dos trabalhos em carteira.

Art. 2.º São atribuições do IGTA:

- a) Prospectar, pesquisar, explorar e administrar os recursos geotérmicos e minerais no arquipélago dos Açores, incluindo os dos fundos submarinos;
- b) Promover a pesquisa e a aplicação de quaisquer outras fontes de energia, designadamente solar e eólica;
- c) Instalar, com a colaboração eventual de serviços especializados, uma rede de *conrôle* geoquímico, geológico e geofísico, dirigido ao campo da sismologia e da vulcanologia e com vista à segurança das populações contra cataclismos;
- d) Coordenar as actividades geológicas na Região;
- e) Apoiar a fiscalização das indústrias locais, desenvolvendo novos processos tecnológicos;
- f) Apoiar as entidades a quem compete garantir a qualidade dos produtos importados, exportados e circulantes nos Açores.

Art. 3.º Na prossecução das atribuições enunciadas no artigo anterior compete especialmente ao IGTA:

- a) Elaborar estudos e projectos e realizar obras relacionadas com os recursos naturais, propondo a legislação adequada à sua protecção, desenvolvimento e aproveitamento harmonioso;
- b) Colaborar em negociações, no domínio das geociências e da tecnologia;
- c) Propor a realização de contratos com pessoas e entidades privadas e acordos com entidades públicas para a prossecução dos seus fins;
- d) Propor a expropriação de imóveis que julgar indispensáveis ao desenvolvimento da sua actividade;
- e) Manter laboratórios de química aplicada;
- f) Manter um laboratório de geotermia;
- g) Propor e colaborar em estudos técnicos bem como na elaboração de legislação especial com vista à protecção, conservação e aproveitamento dos monumentos naturais do arquipélago dos Açores;
- h) Colaborar nas publicações de carácter científico e técnico editadas pela SRCI e nas edições sobre assuntos da sua especialidade;
- i) Promover e patrocinar reuniões e missões científicas relacionadas com os seus fins específicos;
- j) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou se mostrem necessárias ao exercício da sua actividade.

##### CAPÍTULO II

###### Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1 — O Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores compreende os seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Conselho Científico.

2 — O director poderá ser assessorado por coordenadores científicos em regime de consultoria.

3 — O Secretário Regional poderá nomear um dos investigadores para substituir o director nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

Art. 5.º Compete ao director:

- a) Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do Instituto imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficácia;
- b) Convocar extraordinariamente, quando julgar indispensável, o Conselho Científico;
- c) Despachar os assuntos que lhe sejam delegados pelo SRCI;
- d) Promover a organização do inventário dos bens afectos directamente à gestão do IGTA;
- e) Propor e submeter à apreciação do SRCI o regulamento dos departamentos e dos laboratórios;
- f) A competência atribuída, em geral, aos directores regionais.

Art. 6.º O Conselho Científico é um órgão colegial consultivo, constituído pelo director, que presidirá, e

pelos responsáveis dos departamentos científicos e técnicos.

Art. 7.º Compete ao Conselho Científico:

- a) Colaborar no programa de investigações do Instituto;
- b) Colaborar no orçamento dos programas científicos;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre a contratação dos quadros científicos e técnicos propostos pelo director;
- d) Dar parecer sobre as obras a realizar por administração directa, por empreitada ou por concessão;
- e) Pronunciar-se sobre a aquisição do equipamento científico julgado necessário;
- f) Sugerir a realização de missões científicas;
- g) Apreciar e classificar os relatórios da actividade dos departamentos científicos;
- h) Colaborar na orientação das publicações de carácter técnico e científico em que o IGTA tome parte;
- i) Colaborar na elaboração do relatório anual da actividade científica.

Art. 8.º O Conselho Científico terá uma reunião ordinária em cada mês e reunirá extraordinariamente sempre que o director ou metade dos responsáveis dos departamentos científicos e técnicos o solicite.

Art. 9.º As deliberações do Conselho Científico são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Art. 10.º Das reuniões lavrar-se-á acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e de encerramento.

Art. 11.º O IGTA compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Documentação e Computação;
- b) Direcção de Serviços de Geotermia e Sondagens;
- c) Direcção de Serviços de Produção;
- d) Direcção de Serviços de Vulcanologia;
- e) Dois laboratórios de química aplicada;
- f) Secretaria.

Art. 12.º Os departamentos e laboratórios referidos no artigo 11.º terão regulamento próprio proposto pelo director com a colaboração do Conselho Científico e aprovado pelo SRCI.

Art. 13.º A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a todo o Instituto, competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar os serviços de expediente geral e de arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal do Instituto;
- c) Assegurar o serviço de economato e contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento do IGTA;
- d) Prestar aos restantes serviços do IGTA outro

apoio administrativo, em cada caso com a autorização do director.

Art. 14.º A Secretaria é chefiada por um secretário.

Art. 15.º Compete ao secretário:

- a) Preparar o expediente para submeter ao despacho do director, informando os assuntos quando se reconheça ser necessário;
- b) Preparar o relatório anual da actividade administrativa e colaborar na sua feitura;
- c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho Científico;
- d) Certificar mediante despacho do director todos os factos e actos que constem do arquivo;
- e) Manter um ficheiro da legislação de tudo quanto esteja ligado à matéria das atribuições do Instituto.

Art. 16.º — 1 — O Instituto poderá ter na sua imediata dependência centros de acção em certas áreas da Região para o desempenho das suas funções.

2 — Os centros de acção poderão ter carácter permanente se as actividades naquelas áreas assim o exigirem.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

Art. 17.º — 1 — O pessoal do IGTA agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal dirigente e técnico consta do quadro anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 18.º — 1 — O provimento do pessoal compete ao Secretário Regional e será feito por nomeação ou contrato, de harmonia com o estabelecido na lei geral e na legislação regional em vigor, e nos termos seguintes para as categorias indicadas:

- a) Director: por nomeação do SRCI, em comissão de serviço por dois anos, de entre indivíduos de reconhecida competência no domínio das geociências e da tecnologia;
- b) Directores de serviço: por nomeação do Secretário Regional, em comissão de serviço, por dois anos, renováveis, de entre indivíduos de reconhecido mérito;
- c) Investigadores: de entre professores catedráticos ou equiparados ou de entre técnicos principais que obtenham o grau de investigador em concurso de provas documentais e de provas práticas a que se poderão apresentar os técnicos principais com mais de quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Secretário: de entre licenciados com curso superior adequado ou de entre os chefes de secção ou funcionários dos quadros administrativos ou técnicos de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três

anos de bom e efectivo serviço na categoria respectiva e que dominem, pelo menos, uma língua estrangeira, o que será verificado em concurso de provas práticas;

- e) Tradutor técnico: por concurso de prestação de provas de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente e com os conhecimentos de línguas estrangeiras necessários ao desempenho das respectivas funções.

2— O pessoal administrativo, com excepção do secretário e auxiliar do IGTA, será destacado da Secretaria-Geral da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais, gerais e transitórias

Art. 19.º—1— O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre afecto ao Instituto de Geociências e Tecnologia dos Açores será, por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional do Comércio e Indústria, publicado no jornal oficial, provido em lugares do novo quadro, independentemente do tempo de serviço prestado e de quaisquer formalidades, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.

2— O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

3— Se, efectuadas as colocações referidas no n.º 1, ficarem a existir vagas, poderão estas ser preenchidas nos mesmos termos, mediante nomeação ou contrato, por pessoal que naquela data preste serviço a qualquer título nas Secretarias Regionais ou noutros serviços públicos, centrais, regionais ou locais.

Art. 20.º—1— Ficam integrados nos laboratórios de química aplicada a que se refere a alínea e) do artigo 11.º os antigos laboratórios distritais que, presentemente, se encontram na dependência directa do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2— O pessoal dos laboratórios a que se refere o número anterior será colocado nos laboratórios de química aplicada do Instituto, integrando o quadro anexo a este diploma.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 29 de Agosto de 1977.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Quadro a que se refere o artigo 17.º

Unidade	Designação	Categoria
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director .....	(a) C

6	Directores de serviço .....	D
<b>Pessoal técnico</b>		
11	Técnicos de 2.ª classe, técnicos de 1.ª classe, técnicos principais ou investigadores .....	H, F, E e C
4	Adjuntos técnicos de 2.ª classe ou principais .....	K, J e H
1	Tradutor técnico .....	I
5	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou principais .....	M, L e J
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Secretário .....	H
<b>Laboratório de Química Aplicada de S. Miguel</b>		
3	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais .....	H, F e E
2	Adjuntos técnicos de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	K e J
1	Preparador-chefe .....	Q
2	Preparadores .....	R
3	Ajudantes de preparador .....	S
<b>Laboratório de Química Aplicada da Terceira</b>		
1	Técnico de 1.ª classe .....	F
1	Adjunto técnico de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	K e J
1	Ajudante de preparador .....	S

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$, nos termos do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/78/

1— A ilha do Pico é, de entre as ilhas açorianas, aquela que apresenta o mais baixo índice de população servida por rede eléctrica (25 % em 1976) e a mais baixa capitação de consumo, que se situa actualmente em 25 kWh/hab./ano, enquanto a média açoriana é de cerca de 300 kWh/hab./ano.

A produção e distribuição de energia eléctrica tem sido assegurada até esta data pelas três câmaras municipais — Madalena, S. Roque e Lajes do Pico —, ocupando-se cada uma delas do respectivo concelho. Além disto, começaram a surgir há alguns anos instalações particulares de centrais e redes de distribuição por diversos aglomerados da ilha que vêm dando satisfação, de forma precária embora, a algumas necessidades de consumo das respectivas populações.

Dos estudos realizados já na vigência do Governo Regional se verifica que a taxa média de crescimento dos consumos verificada nos últimos sete anos se situou ligeiramente acima dos 22 %, sendo de prever que nos anos mais próximos esta taxa ascenda a cerca de 33 %, devido ao programa de electrificação rural da ilha que vem sendo realizado pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, que, além

disto, tem em estudo o aproveitamento hidroeléctrico da lagoa do Paul.

Nestas condições, as câmaras municipais da ilha do Pico começam a sentir dificuldades para se ocuparem do sector da electricidade, por falta de capacidade técnica dos seus serviços para implementar os empreendimentos e para assegurar o funcionamento da rede em condições de eficiência. Acrescem a estas as dificuldades financeiras decorrentes da situação deficitária em que se encontram os serviços de electricidade.

Reconheceram, assim, as três câmaras municipais a necessidade de se associarem para fins de produção e distribuição de electricidade, através da criação da Federação dos Municípios da Ilha do Pico, já então com dimensão para, com economia de meios, assegurar a satisfação das necessidades de consumo da ilha. E reconhece-o o Governo Regional, que agora decide a sua criação.

2 — Prevê o presente diploma que as instalações de produção e distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão das câmaras municipais da ilha do Pico transitem em posse e administração para a Federação logo que os respectivos serviços entrem em funcionamento. Estando, porém, em curso nesta ilha obras de electrificação sob a responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e financiadas pelo Estado, fica igualmente prevista a transferência destas para a Federação, em condições a acordar com o Governo Central.

3 — Com a colaboração das câmaras municipais da ilha do Pico foi elaborado pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria um estudo económico-financeiro do sector eléctrico daquela ilha, do qual se pode concluir, desde já, que a viabilidade económica da Federação requer, em alguns aspectos, o apoio do Governo Regional. Entende o Governo que tal apoio não deverá ser prestado através de participações financeiras nas obras da rede eléctrica, mas, preferentemente, através de isenções fiscais e da criação de condições especiais de acesso ao crédito e de bonificação do preço dos combustíveis destinados à produção de electricidade de origem térmica.

Prende, assim, o Governo Regional criar, à partida, as condições para que a Federação possa assumir integralmente as responsabilidades da administração, em moldes empresariais, do serviço de interesse público que lhe fica confiado.

Nestas condições se prevê no presente diploma a celebração de um contrato-programa entre o Governo Regional e a Federação, com a vigência de três anos, através do qual fiquem definidas a estrutura financeira da Federação, as condições dos empréstimos a longo prazo, a bonificação do preço do gasóleo e os valores guia dos principais indicadores da gestão, bem como o programa de investimentos na rede eléctrica da ilha do Pico para o período de 1978-1980.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I — É criada a Federação dos Municípios da Ilha do Pico, com sede na vila das Lajes

do Pico, tendo por objecto a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica em toda a ilha.

2 — A comissão administrativa da Federação será constituída pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Madalena, S. Roque e Lajes do Pico, servindo o último de presidente.

3 — Os serviços da Federação serão geridos por um conselho de administração constituído pelo presidente da comissão administrativa, que presidirá, e por dois vogais escolhidos por aquela comissão, de preferência entre os vereadores das câmaras municipais federadas ou vogais dos respectivos concelhos municipais.

4 — O pessoal dos serviços de electricidade das câmaras municipais federadas transitará para a Federação, independentemente de quaisquer formalidades, na situação actual ou naquela que vier a ser-lhe atribuída no quadro aprovado nos termos do n.º 5 deste artigo, sem quaisquer prejuízos dos respectivos direitos e regalias.

5 — A aprovação do regulamento interno e do quadro do pessoal técnico e administrativo da Federação é da competência da Secretaria Regional da Administração Pública, ouvida a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, e deverá ser proposta pela Federação no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 2.º — 1 — Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o conselho de administração da Federação proporá à aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria a nomeação de um engenheiro electrotécnico ou engenheiro técnico de electrotecnia e máquinas para desempenhar as funções de director-delegado dos seus serviços e, bem assim, o vencimento mensal que pretende atribuir-lhe.

2 — Se o proposto pertencer aos quadros do Estado ou da Região, será considerado em comissão de serviço, mantendo todos os direitos e regalias como se permanecesse na efectividade do quadro.

3 — Se o proposto não pertencer aos quadros do Estado ou da Região, deverá ser contratado pelo prazo de três anos, considerando-se o contrato sucessivamente renovado por períodos iguais se não for denunciado com antecedência de três meses relativamente ao termo do período em curso.

Art. 3.º Dentro do prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente diploma, a Federação proporá à aprovação do Governo Regional, por intermédio da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, o programa de investimentos na rede eléctrica do Pico para o período de 1978-1980 subordinado ao esquema geral que constar do contrato-programa a que se refere o artigo 15.º do presente diploma.

Art. 4.º — 1 — O aproveitamento hidroeléctrico da lagoa do Paul será concedido à Federação com o mínimo de formalidades, incluindo a dispensa de inquérito público e de licença para estudos e sem prejuízo do andamento do projecto em curso.

2 — Os estudos deste aproveitamento serão acompanhados pela Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, à qual competirá também a fiscaliza-

ção das respectivas obras.

Art. 5.º — 1 — As instalações de produção e distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão das câmaras municipais federadas transitam para a Federação logo que os respectivos serviços estejam em funcionamento.

2 — Esta afectação das instalações de produção e distribuição será precedida da avaliação das mesmas a realizar por uma comissão constituída por um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que presidirá, com voto de qualidade, e por um representante de cada uma das câmaras municipais.

3 — A nomeação desta comissão e a homologação dos valores por ela determinados é da competência do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Art. 6.º — 1 — Os proprietários e possuidores, a qualquer título, de terrenos em que tenha de proceder-se a estudos ou trabalhos das obras de electrificação ou à manutenção das instalações de produção e distribuição existentes e, bem assim, os dos terrenos que lhes derem acesso ficam obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito enquanto durarem os referidos estudos e trabalhos.

2 — As indemnizações a que os proprietários e possuidores tiverem direito serão determinadas e satisfeitas pela Federação no prazo de três meses depois de iniciados os estudos ou a prática de qualquer dos outros actos previstos no n.º 1 deste artigo, ressalvado, quanto ao valor das indemnizações, o direito de recurso para os tribunais.

Art. 7.º — 1 — Para fazer face aos encargos que incumbem à Federação para a realização dos seus planos de investimentos, ser-lhes-á facilitada pelo Governo Regional a concessão de empréstimos nas condições de juro a fixar no contrato-programa a que se refere o artigo 15.º do presente diploma.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1 deste artigo, o Governo Regional habilitará, desde já, a Federação com uma importância de 4500 contos.

Art. 8.º Até à aprovação do novo sistema tarifário a consignar no contrato-programa a que se refere o artigo 15.º manter-se-ão em vigor as tarifas vigentes à data da publicação deste diploma.

Art. 9.º — 1 — Constituem créditos das câmaras municipais federadas as quantias correspondentes aos consumos verificados nas instalações ligadas às suas redes até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que essas redes sejam afectadas à Federação.

2 — Será de conta das câmaras municipais federadas a liquidação dos encargos contentes de exploração dos seus serviços de electricidade, contraídos até à data prescrita no n.º 1 deste artigo.

Art. 10.º Serão transferidas para a Federação as responsabilidades financeiras das câmaras municipais federadas, adquiridas por virtude da actividade dos seus serviços de electricidade.

Art. 11.º Serão integradas no património da Federação as obras em curso incluídas no plano de electrificação da ilha do Pico que está a decorrer sob a égide da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, nas condições a acordar com o Governo Central.

Art. 12.º — 1 — Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, será celebrado, entre o Governo Regional e a Federação, um contrato-programa, com a vigência de três anos, através do qual fiquem definidas: a estrutura financeira da Federação; as condições dos empréstimos a longo prazo, bem como o seu montante escalonado pelos três anos de vigência do contrato; a bonificação do preço do gasóleo; o sistema tarifário a adoptar; o programa trienal de investimentos, e os valores guia dos principais indicadores de gestão.

2 — A minuta do contrato será elaborada por uma comissão, a nomear por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria e constituída por três membros, sendo um designado pela Federação, outro pelo Secretário Regional das Finanças e o terceiro, que presidirá, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Art. 13.º Todos os programas com vista à instalação e arranque da Federação serão previamente aprovados pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, incluindo o recrutamento do pessoal.

Aprovado em Plenário do Governo em 15 de Dezembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78

Considerando que os vários organismos e entidades que desenvolvem a sua actividade na área de competência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais exigem, cada vez mais, uma estrutura mínima que permita uma adequada capacidade de actuação e atendendo a que, por outro lado, se torna indispensável a integração no quadro da Secretaria Regional do pessoal que transitou das extintas juntas gerais, é inadiável a publicação do presente diploma.

A estrutura agora criada reveste grande flexibilidade, de molde a ultrapassar os perigos decorrentes da existência de uma máquina administrativa demasiado pesada, e procura-se que constitua a resposta adequada às necessidades, nesta fase de instalação de serviços.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Funções e organização da Secretaria Regional

## SECÇÃO I

## Disposições comuns

Artigo 1.º Compete à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) orientar, dirigir e executar a política do Governo Regional nos sectores de saúde, segurança social e emigração.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais compreende, além do Gabinete do Secretário Regional, os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional de Saúde;
- b) Direcção Regional de Segurança Social;
- c) Secretaria.

2 — Os directores regionais serão nomeados nos termos do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre pessoas de reconhecida competência técnica.

## SECÇÃO II

## Gabinete

Art. 3.º O Gabinete do Secretário Regional é formado por um adjunto e um secretário particular, com as funções e atribuições previstas no Decreto Regional n.º 3/76.

## SECÇÃO III

## Direcção Regional de Saúde

Art. 4.º A Direcção Regional de Saúde é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio técnico-administrativo do sector da saúde, à qual compete, em especial:

- a) Executar a política que for definida pelo Secretário Regional;
- b) Promover, dirigir e fiscalizar as actividades que lhe forem definidas;
- c) Propor ao Secretário Regional directrizes e planos gerais de actuação;
- d) Orientar, a nível regional, as instituições, serviços e estabelecimentos de saúde, de forma a instituir-se um serviço integrado à escala da Região;
- e) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento;
- f) Pronunciar-se sobre a integração de estabelecimentos ou serviços;
- g) Orientar e fiscalizar o funcionamento e a gestão dos estabelecimentos e serviços integrados, nos quais se contam os especificamente dirigidos ao ensino e promoção técnica do pessoal da saúde;
- h) Pronunciar-se sobre os regulamentos dos estabelecimentos e serviços integrados.

Art. 5.º — 1 — A Direcção Regional de Saúde compreende os seguintes serviços externos:

- a) Inspecção de Saúde de Angra do Heroísmo;
- b) Inspecção de Saúde da Horta;
- c) Inspecção de Saúde de Ponta Delgada.

2 — Na dependência de cada inspecção de saúde mantêm-se as delegações de saúde de cada concelho.

3 — Enquanto não for integrado no Hospital Regional da Horta, o laboratório distrital da extinta Junta Geral da Horta constitui um serviço externo da Direcção Regional de Saúde, com a designação de Laboratório de Análises Clínicas da Horta.

Art. 6.º As inspecções e delegações de saúde têm a competência que lhes é actualmente conferida na Região e a que lhes vier a ser atribuída por lei ou por delegação do Secretário Regional.

Art. 7.º Junto de cada inspecção de saúde, e como órgão consultivo, funcionará uma comissão de saúde de zona, cuja composição será regulada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

## SECÇÃO IV

## Direcção Regional de Segurança Social

Art. 8.º A Direcção Regional de Segurança Social é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio técnico do sector de segurança social, à qual compete, em especial:

- a) Executar, no sector de segurança social, a política que for definida pelo Secretário Regional;
- b) Propor ao Secretário Regional directrizes e planos gerais de actuação;
- c) Promover, dirigir e fiscalizar as actividades que lhe forem definidas;
- d) Orientar, a nível regional, as instituições, serviços e estabelecimentos que se integrem no sector de bem-estar social;
- e) Superintender nas instituições de previdência da Região e assegurar a respectiva coordenação.

Art. 9.º — 1 — Para o desempenho das suas funções, a Direcção Regional de Segurança Social compreende:

- a) Direcção de Serviços de Bem-Estar Social;
- b) Direcção de Serviços de Previdéncia;
- c) Direcção de Serviços de Emigração.

2 — Os respectivos directores de serviço serão nomeados em comissão de serviço de entre pessoas de reconhecida competência técnica.

Art. 10.º A Direcção de Serviços de Bem-Estar Social compete, designadamente:

- a) Proceder à orientação funcional, administrativa e económica das instituições de assistência social, assegurando a sua necessária coordenação no sentido da realização de uma acção conjunta, complementar entre si, que vise a obtenção do máximo aproveitamento dos meios disponíveis;
- b) Definir com as instituições referidas o respectivo programa de acção, tendo em conta o

campo específico de cada uma e os planos gerais superiormente aprovados;

- c) Fiscalizar o cumprimento do programa de acção de cada instituição definido nos termos da alínea anterior;
- d) Prestar a colaboração necessária às instituições que dela careçam;
- e) Proceder ao estudo do orçamento e quadros de pessoal de cada um dos organismos que actuam no sector e propor ao Secretário Regional a sua aprovação;
- f) Promover, em colaboração com o director regional, a gradual integração dos vários organismos coordenadores deste sector.

Art. 11.º A Direcção de Serviços de Previdência compete, designadamente:

- a) Acompanhar a acção das instituições de previdência da Região, definindo linhas gerais de actuação;
- b) Participar no estudo e definição dos programas de acção das caixas de previdência da Região;
- c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de carácter geral relativos à gestão do pessoal das instituições de previdência do arquipélago.

Art. 12.º — 1 — A Direcção Regional de Segurança Social terá como órgão consultivo a Comissão Regional de Previdência e Casas do Povo, cuja composição será regulada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Os elementos da Comissão referida na alínea anterior serão nomeados por despacho do Secretário Regional, sob proposta do director Regional de Segurança Social.

Art. 13.º A Direcção de Serviços de Emigração compete, designadamente:

- a) Acompanhar o movimento migratório;
- b) Dar apoio sócio-cultural aos emigrantes;
- c) Assegurar a participação da Região nas acções levadas a cabo pelos organismos centrais que interessem aos emigrantes açorianos;
- d) Promover acções tendentes ao reforço de ligação dos emigrantes à cultura portuguesa, bem como incentivar o seu interesse pelos assuntos regionais;
- e) Assegurar, em colaboração com outras entidades, uma informação adequada às comunidades de emigrantes;
- f) Elucidar e assistir os candidatos à emigração;
- g) Estabelecer a ligação com os organismos oficiais e particulares que se ocupem de assuntos relacionados com o fenómeno migratório.

Art. 14.º — 1 — A Direcção de Serviços de Emigração dispõe para o desempenho das suas funções de serviços centrais e de serviços externos.

2 — São serviços externos:

- a) Delegação de Emigração de Angra do Heroísmo;
- b) Delegação de Emigração da Horta;
- c) Delegação de Emigração de Ponta Delgada.

Art. 15.º Incumbe aos serviços centrais, designadamente:

- a) Manter permanentemente actualizados os ficheiros da Direcção de Serviços;
- b) Proceder ao levantamento dos níveis migratórios da Região;
- c) Fornecer às delegações elementos necessários à satisfação da procura de informação especializada por parte dos emigrantes;
- d) Providenciar pelo fornecimento às delegações dos elementos necessários ao eficaz acolhimento de emigrantes em férias na Região;
- e) Proceder à recolha dos dados informativos necessários à execução da alínea f) do artigo 13.º;
- f) Elaborar textos-guias e assegurar a manutenção de material didáctico e sua distribuição pelos diversos centros de preparação de candidatos à emigração;
- g) Preparar os elementos informativos a divulgar junto das comunidades de emigrantes.

Art. 16.º Sob a direcção e orientação do director de Serviços de Emigração, incumbe às delegações de emigração, designadamente:

- a) Acompanhar os emigrantes na resolução de todas as dificuldades que lhes possam surgir;
- b) Acolher e assistir aos emigrantes em férias;
- c) Colaborar na solução de problemas dos familiares de emigrantes que resultem especificamente do fenómeno migratório;
- d) Realizar cursos de preparação destinados a candidatos à emigração.

## SECÇÃO VI

### Secretaria

Art. 17.º A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a gestão do pessoal da Secretaria Regional;
- b) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo;
- c) Assegurar o serviço de economato e contabilidade;
- d) Prestar apoio administrativo aos restantes serviços da Secretaria Regional.

Art. 18.º O pessoal da Secretaria desempenhará as suas funções onde lhe for determinado pelo Secretário Regional.

## CAPÍTULO II

## Pessoal

## Disposições gerais

Art. 19.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;  
b) Pessoal técnico;

- c) Pessoal administrativo;  
d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal da Secretaria Regional é o constante do quadro anexo a este diploma.

Art. 20.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral.

Art. 21.º Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 6/77/A, de 25 de Março, 7/77/A, de 25 de Março, e 15/77/A, 16/77/A e 17/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 8 de Setembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Quadros o vencimentos a que se refere o artigo 19.º

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
<b>1 — Gabinete</b>		
1	Adjunto (a) .....	C
1	Secretário particular .....	L
<b>2 — Direcção Regional de Saúde</b>		
<b>1 — Serviços centrais</b>		
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional (a) .....	C
<b>Pessoal técnico</b>		
1	Administrador de 3.º grau ou de 2.º grau da carreira hospitalar (b) .....	E e D
2	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais (c) .....	H, F e E

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
1	Técnico de enfermagem de saúde pública (d) .....	F
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....	M, L e J
<b>II — Serviços externos</b>		
<b>Inspeção de Saúde de Angra do Heroísmo</b>		
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Inspector de saúde (i) .....	H
1	Médico director da estação termal do Carapacho (e) .....	O
1	Delegado de saúde com funções de guarda-mor (Santa Cruz da Graciosa) (e) .....	O
5	Delegados de saúde (f) (i) .....	R
<b>Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) .....	K e J
2	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d) .....	L, J e I
1	Fiscal sanitário (h) .....	O
2	Agentes sanitários de 2.ª classe ou 1.ª classe (i) .....	R e Q
1	Encarregado de posto de desinfecção (e) .....	O
1	Desinfectador (e) .....	T
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Terceiro-oficial .....	Q
1	Escriturário-dactilógrafo .....	S
<b>Pessoal auxiliar</b>		
1	Guarda da estação termal do Carapacho	Q
1	Motorista .....	S
1	Auxiliar de enfermeira (e) .....	R
2	Empregados diferenciados (e) .....	S
1	Lavadeira (e) .....	T
1	Contínuo .....	T
4	Empregados auxiliares (e) .....	U
1	Servente (e) .....	U
<b>Inspeção de Saúde da Horta</b>		
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Inspector de saúde (i) .....	H
2	Delegados de saúde com funções de guarda-mor (Lajes do Pico e Santa Cruz das Flores) (e) .....	O
7	Delegados de saúde (f) (i) .....	R
<b>Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) .....	K e J
2	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d) .....	L, J e I
1	Fiscal sanitário (h) .....	O
1	Agente sanitário de 2.ª classe ou 1.ª classe (i) .....	R e Q
1	Desinfectador (e) .....	T
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Terceiro-oficial .....	Q
1	Escriturário-dactilógrafo .....	S

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	<b>Pessoal auxiliar</b>			<b>Direcção dos Serviços de Emigração</b>	
1	Guarda da estação termal do Varadouro	Q		<b>I — Serviços centrais</b>	
1	Maquinista da estação termal do Varadouro	S		<b>Pessoal técnico</b>	
1	Motorista	T	1	Técnico auxiliar principal	J
1	Contínuo	U	2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L
1	Servente (e)				
	<b>Inspeção de Saúde de Ponta Delgada</b>			<b>II — Serviços externos</b>	
	<b>Pessoal dirigente</b>			<b>Delegação de Emigração de Angra do Heroísmo</b>	
1	Inspector de saúde (i)	H		<b>Pessoal técnico</b>	
1	Delegado de saúde com funções de guarda-mor (Vila do Porto) (e)	O	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J
7	Delegados de saúde (f) (i)	R	2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L
	<b>Pessoal técnico</b>			<b>Pessoal administrativo</b>	
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g)	K e J	1	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (e)	O e H			
3	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d)	L, J e I		<b>Delegação de Emigração da Horta</b>	
1	Fiscal sanitário (h)	O		<b>Pessoal técnico</b>	
2	Agentes sanitários de 2.ª classe ou 1.ª classe (h)	R e Q	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J
1	Encarregado do posto de desinfectação (e)	O	1	Técnico auxiliar de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L
1	Desinfectador (e)	T			
	<b>Pessoal administrativo</b>			<b>Pessoal administrativo</b>	
1	Terceiro-oficial	Q	1	Escriturário-dactilógrafo	S
2	Escriturários-dactilógrafos	S			
	<b>Pessoal auxiliar</b>			<b>Delegação de Emigração de Ponta Delgada</b>	
1	Encarregado da estação termal das Furnas	Q		<b>Pessoal técnico</b>	
1	Maquinista da estação termal das Furnas	S	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J
1	Motorista	T	2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L
1	Contínuo	U			
1	Servente (e)			<b>Pessoal administrativo</b>	
	<b>Laboratório de Análises Clínicas da Horta</b>		1	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (e)	I, H e F			
1	Técnico auxiliar químico analista (e)	K		<b>4 — Secretaria</b>	
1	Preparador de 2.ª classe ou 1.ª classe (m)	O e N		<b>Pessoal administrativo</b>	
3	Empregados diferenciados	S	1	Chefe de secretaria	L
2	Empregados auxiliares	U	2	Segundos-oficiais	N
			3	Terceiros-oficiais	Q
			7	Escriturários-dactilógrafos	S
	<b>3 — Direcção Regional de Segurança Social</b>			<b>Pessoal auxiliar</b>	
	<b>Pessoal dirigente</b>		1	Telefonista	S
1	Director regional (a)	C	1	Motorista	S
3	Directores de serviço	D	3	Contínuos	T
	<b>Pessoal técnico</b>		2	Serventes	U
2	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	H, F e E			
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	M, L e J			

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$, nos termos do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro.

(b) As condições de ingresso, acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de administração hospitalar.

(c) Um dos técnicos destina-se à manutenção de equipamento hospitalar.

(d) A prover de acordo com as normas que regulam a carreira de enfermagem de saúde pública.

(e) Lugar a extinguir quando vagar.

(f) Os lugares de delegado de saúde dos concelhos de Santa Cruz das Flores, Lajes do Pico, Santa Cruz da Graciosa e Vila do Porto serão preenchidos quando forem extintos, nos termos da alínea anterior, os actuais cargos de delegados de saúde com funções de guarda-mor.

(g) A prover de acordo com as normas que regulam a carreira de técnico de serviço social.

(h) As condições de ingresso, acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares sanitários.

(i) Enquanto não forem reestruturados os serviços de saúde na Região, aplicar-se-ão as normas de provimento vigentes nos distritos autónomos das ilhas adjacentes à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro.

(j) Desempenha as funções de coordenador de delegação de emigração.

(l) As condições de acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos superiores de laboratório.

(m) As condições de acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares de laboratório.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

#### ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre .....	550\$
A 1.ª série	-	600\$	- .....	350\$
A 2.ª série	-	600\$	- .....	350\$

Suplementos — preço por página. 1\$50

Preço avulso — por página. 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»